



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10630/000.900/91-78

Sessão de : 23 de março de 1995 ACORDÃO N. 107.2.125

RECURSO n.: 83.260- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- EX: DE 1990

RECORRENTE: J. BRASIL E CIA, LTDA.

Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES/MG

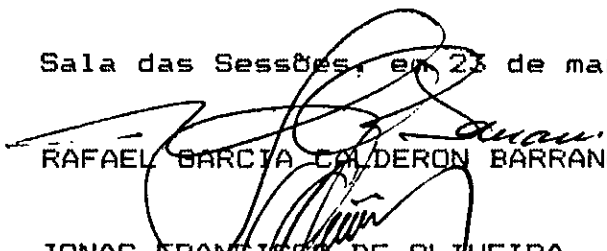
MCSR

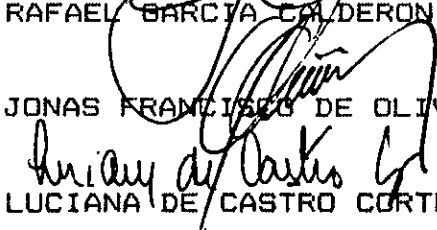
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- DECORRENCIA. O decidido no processo matriz deve repercutir necessariamente nos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. BRASIL CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, restituir os autos à repartição de origem para adequar ao que foi decidido no processo principal (ac.107-1.640, de 18/10/94), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

2 2 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº 10630.000900/91-78.

ACÓRDÃO Nº 107-2.125
Recurso nº 83260

Recorrente: J. BRASIL & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF/GOVERNADOR VALADARES - MG.

R E L A T Ó R I O

A recorrente, qualificada nos autos do presente processo, inconformada com a decisão do Sr. Delegado (Substituto) da DRF/Governador Valadares - MG, pela qual foi mantida a exigência que lhe fora imposta relativamente à Contribuição Social, recorre a este Colegiado, tempestivamente, nos termos da petição de fls.18/19.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, refere-se ao exercício de 1990 e teve origem em autuação referente ao IRPJ, conforme consta do processo nº 10630.000897/91-65 (processo matriz).

Os fatos objeto do lançamento de ofício e sua fundamentação legal encontram-se alinhados no auto de infração referente ao IRPJ.

As razões de apelo são as que foram exibidas junto ao processo principal, conforme lá relatadas.

Tendo esta Câmara apreciado o recurso nº 107155, referente ao processo principal, foi este restituído à instância "a quo", para que as razões de apelo fossem apreciadas como complemento à impugnação, nos termos do voto do Relator, através do Acórdão nº 107-1.640, em Sessão de 18.10.94.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº 10640.000900/91-78.
Acórdão nº 107-2.125

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme estão os autos a indicar, a cobrança da Contribuição Social ora sob análise decorre de infração apurada pela fiscalização, que reduziu indevidamente sua base de cálculo.

De conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nr. 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas, esta tem por base de cálculo o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, segundo os procedimentos de apuração descritos no par. 1º, alíneas e itens.

Constatado, através de procedimento de fiscalização referente ao IRPJ, que a base de cálculo da referida contribuição foi reduzida indevidamente, a diferença será cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito entre ambos. Igualmente será exigida se confirmada a irregularidade através de decisões administrativas.

Entretanto, no caso dos autos, conforme relatado, o processo principal no qual foi apurada a redução base de cálculo da contribuição em tela, ao ser apreciado por esta Câmara foi restituído à autoridade julgadora singular, para o efeito de corrigir a instância.

Face ao exposto, considerando o que a jurisprudência deste Conselho já decidiu, no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada nos seus decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, voto no sentido de restituir os autos à repartição de origem, por coerência de tramitação.

Brasília, DF, 23 de março de 1995

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

